

Peça Processual:
Excesso de prazo na preventiva 691

Tatiana Lemos

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

(PAJ 2010/039-00623)

A **Defensoria Pública da União**, em assistência a **A. P. S. N.**, brasileiro, vaqueiro, analfabeto, filho de I. C. S. e M. C. L., natural de Araguaína/TO, e **J. B. C. C.**, brasileiro, trabalhador rural, analfabeto, filho de R. C. e M. C. L., ambos atualmente recolhidos presos no Centro de Recuperação Regional de Redenção/

PA, beneficiários da assistência jurídica gratuita, **vem perante Vossa Excelência**, por meio da **Defensora Pública Federal, ao final assinada, atuando no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXVIII, e 102, inciso I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos arts.**

647 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), impetrar

Habeas Corpus
com pedido de medida liminar

em face da omissão do e. Ministro Nilson Naves, membro da Eg. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deixou de examinar o pedido de liminar apresentado no HC nº 112.876, impetrado naquele Tribunal Superior.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os pacientes foram presos preventivamente em 24/03/2003, sendo-lhes imputada a conduta delituosa descrita no art. 121, §2º, I, III e IV, c/c 29, todos do CPP.

O feito na origem ainda encontra-se na fase inicial da instrução, não havendo sequer a decisão de pronúncia dos pacientes.

A Defensoria Pública do Estado do Pará impetrou Habeas Corpus junto ao Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), requerendo o reconhecimento do excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes. O TJPA denegou a ordem em decisão, que restou assim ementada:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO POR PARTE DOS PACIENTES – TAL ARGUMENTO COMPETE AO JUÍZO MONOCRÁTICO QUE É RESPONSÁVEL PARA ANALISAR O PROCESSO – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA – O IMPETRANTE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DO PACIENTE – ELASTICIDADE DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PLENAMENTE JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
ORDEM DENEGADA.

Em seguida, a Defensoria Pública impetrou novo Habeas Corpus junto ao STJ, tendo o mesmo sido distribuído e feita a conclusão ao Ministro-relator em 04/08/2008.

O pedido de liminar existente nos autos não foi objeto de análise pelo STJ. Em 06/01/2009, o Ministério Público apresentou seu parecer pela concessão da ordem, “já que o reconhecimento do excesso de prazo é suficiente para lastrear a concessão da ordem.”

Passado mais de um ano da apresentação do parecer e um ano e meio da impetração do Habeas Corpus, a coação sofrida pelos pacientes não foi objeto de nenhuma análise pelo STJ.

Salta aos olhos o absurdo da violação a que se submetem os pacientes, merecendo imediata resposta desta Corte.

Evidencia-se o constrangimento ilegal cometido pelo STJ, ao autorizar a superação da Súmula nº 691 deste Supremo Tribunal:

A injustiça, por ínfima que seja a criatura victimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranqüilidade e a estima pela vida.¹

Prevista a pena de doze a trinta anos para o delito imputado aos pacientes, já foram **cumpridos antecipadamente 6 anos, 10 meses e 15 dias de pena.**

Ressalte-se que os pacientes são primários, não registrando qualquer outro processo ou inquérito em andamento. Ambos são trabalhadores rurais, analfabetos e, mais, nunca reconheceram seu envolvimento no homicídio que lhes foi imputado.

Pelas condições pessoais dos pacientes, a pena, se condenados, **aproximar-se-ia** mais do mínimo do que do máximo. Assim, afirma-se, sem dúvidas, que os pacientes, se já estivessem cumprindo a pena imposta, estariam em liberdade pelo livramento condicional, uma vez que preenchem as hipóteses do art. 83 do CPP.

O excesso de prazo, na duração da prisão cautelar, viola a Constituição da República em seu princípio basilar, qual seja a dignidade da pessoa humana, ainda na duração razoável do processo.

O Ministro Celso de Mello proferiu irretocável voto sobre o tema nos autos do HC nº 88.025/ES, tendo sido acompanhado pela unanimidade dos Ministros da Corte Suprema, em que consta:

1 BARBOSA, Rui. *Novos discursos e conferências*. Coligidos e revistos por Homero Pires. São Paulo: Saraiva, 1933. Prefácio, p. VII.

Nada justifica a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934 – RTJ 195/212-213), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário

– não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. – A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa

– considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art.

1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (RTJ 195/212-213). Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC nº 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

– A prisão cautelar – qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível)

– não pode transmutar-se, mediante subversão dos fins que a autorizam, em meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do ‘status libertatis’ do

indiciado ou do réu.

DO ABRANDAMENTO DO VERBETE SUMULAR Nº 691

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem permitindo o abrandamento da Súmula nº 691 em situações excepcionalíssimas, nas quais a ilegalidade ou o abuso de poder são evidentes, a ponto de não deixar nenhuma dúvida quanto à plausibilidade do direito invocado.

Neste caso dos pacientes A. P. S. N. e J. B. C. C., o não abrandamento do verbete desta Excelsa Corte levará à manutenção, por tempo ainda mais longo, da coação praticada.

A manutenção no cárcere, a cada dia que passa, é mais degradante e não se pode aceitar a continuidade do cerceamento ilegal da liberdade, notadamente quando sequer há previsão da data da formação definitiva da culpa.

Nesse sentido foi a decisão do e. Ministro Marco Aurélio nos autos do HC nº 92.682, cuja ementa colamos:

HABEASCORPUS–IMPETRAÇÃO SUCESSIVAS–VERBETE Nº 691 DA
SÚMULA DO SUPREMO – PRISÃO PREVENTIVA
– AUSÊNCIA DE BASE LEGAL – EXCEPCIONALIDADE
VERIFICADA – LIMINAR DEFERIDA.

Consta da decisão o seguinte excerto:

Passo à análise do pedido de concessão de medida acauteladora, ressaltando, mais uma vez, a **necessidade de compatibilizar-se o Verboete nº 691 da Súmula do Supremo com a Carta Federal, sob pena de se restringir a ação constitucional do habeas corpus. A adequação deste pressupõe ato discrepante da ordem jurídica a cercear, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir, exigindo-se tão-somente que haja órgão, na pirâmide do Judiciário, capaz de julgá-lo.** Pouco importa que o pronunciamento seja individual ou de colegiado, precário ou definitivo, sob pena, até mesmo, de decisão de relator sobrepor-se à de colegiado. Nota-se, atualmente, um rigor maior na apreciação dos pedidos de liminar, considerada a prisão preventiva, o que talvez advenha da quadra de delinquência vivida. Sucodem-se os indeferimentos e aí chega-se, em derradeira instância, ao Supremo, competindo a este o exame da matéria. (grifo nosso).

Dessa forma, a Defensoria Pública da União pede liminar para que seja determinada a expedição do alvará de soltura dos pacientes.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer a concessão de medida liminar no presente Habeas Corpus, revogando-se a prisão cautelar dos pacientes e expedindo-se alvará de soltura em favor de **A. P. S. N.** e **J. B. C. C.**, uma vez presente a aparência do bom direito e patente o perigo da demora do provimento, visto que os pacientes já estão presos há quase 7 anos, aguardando a instrução do processo.

Requer sejam dadas vistas ao Ministério Público para apresentação de seu parecer.

O presente feito encontra-se instruído com todas as peças indispensáveis para o integral conhecimento e compreensão do assunto, no entanto, caso se entenda necessário, fica desde logo requerido seja oficiado ao Tribunal coator para prestar as informações de estilo.

Ao final, fica requerida a concessão da ordem, confirmando a medida liminar.

Por fim, requer seja intimada pessoalmente a Defensoria Pública Geral da União para acompanhar todo o feito, nos termos da Lei Complementar nº 80/94, em seu art. 44, notadamente para a sessão de julgamento, oportunidade em que a ampla defesa poderá se dar por meio da sustentação oral.

Nesses termos, Pede-se

deferimento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2010.

Tatiana Siqueira Lemos
Defensora Pública Federal